377D0454

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1977

que cria um Comité Consultivo para a Formação no Domínio dos Cuidados de Enfermagem

(77/454/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que istitui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a proposta da Commissão,

Considerando que, na sua Resolução de 6 de Junho de 1974 relativa ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, o Conselho se pronunciou a favor da instituição de comités consultivos;

Considerando que é importante assegurar um nível de formação comparativamente elevado no contexto do reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de enfermeiro responsável por cuidados gerais, bem como no dos cuidados de enfermagem dispensados por outro pessoal;

Considerando que, tendo em vista aquele objectivo é conveniente criar um comité consultivo destinado a aconselhar a Comissão,

DECIDE:

Artigo 1º

É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo para a Formação no Domínio dos Cuidados de Enfermagem, a seguir denominado «Comité».

Artigo 2º

1. O Comité tem por objectivo contribuir para assegurar às diferentes categorias de pessoal que dispensa cuidados de enfermagem uma formação de nível comparativamente elevado na Comunidade.

2. O Comité prossegue esse objectivo utilizando, designadamente, os seguintes meios:

— troca de informações completas sobre os métodos de formação, bem como sobre o contéudo, nível e estrutura do ensino teórico e prático ministrado nos Estados-membros;

— troca de pontos de vista e consultas destinadas a alcançar uma concepção comum quanto ao nível a atingir na formação do pessoal que dispensa cuidados de enfermagem e, eventualmente, quanto à estrutura e conteúdo dessa formação;

— tomada em consideração da adaptação da referida formação aos progressos verificados na prática dos cuidados de enfermagem, nas ciências médica e social e nos métodos pedagógicos.

3. O Comité dirigirá à Comissão e aos Estados-membros os seus pareceres e recomendações, incluindo, sempre que o julgar oportuno, sugestões de alteração das disposições, em matéria de formação, das directivas relativas às actividades de enfermagem e, nomeadamente, das Directivas 77/452/CEE [1] e 77/453/CEE [2].

4. O Comité aconselhará igualmente a Comissão sobre qualquer outra questão que esta lhe submeta em matéria de formação de pessoal que dispensa cuidados de enfermagem.

Artigo 3º

1. O Comité é composto por três peritos por cada Estado-membro, a saber:

— um perito da profissão em exercício;

— um perito dos estabelecimentos que asseguram a formação no domínio dos cuidados de enfermagem;

— um perito das autoridades competentes do Estado-membro.

2. Será previsto um suplente por cada membro. Este suplente fica habilitado a participar nas reuniões do Comité.

3. Os membros e os suplentes referidos nos nºs 1 e 2 são designados pelos Estados-membros. Os membros referidos nos perimeiro e segundo travessões do nº 1 e os seus suplentes são designados sob proposta do grupo profissional dos enfermeiros em exercício e dos estabelecimentos que asseguram a formação no domínio dos cuidados de enferma

[1] JO nº L 176 de 15. 7. 1977, p. 1.
[2] JO nº L 176 de 15. 7. 1977, p. 8.

gem. Os membros e suplentes assim designados são nomeados pelo Conselho.

Artigo 4º

1. Os membros do Comité são nomeados por um período de três anos. Após o termo deste período, os membros do Comité permanecem em funções até serem substituídos ou reconduzidos.

2. As funções dos membros cessam antes de decorrido o período de três anos por demissão, morte ou substituição por outro membro, segundo o processo previsto no artigo 3º. A nomeação do novo membro é feita pelo tempo que faltar para o termo do período de exercício de funções.

Artigo 5º

O Comité elege de entre os seus membros um presidente e dois vice-presidentes e aprova o seu regulamento interno. A ordem do dia das reuniões será fixada pelo presidente do Comité em colaboração com a Comissão.

Artigo 6º

O Comité pode criar grupos de trabalho, convidar e admitir observadores ou peritos para o assistirem no que respeita a todos os aspectos particulares dos seus trabalhos.

Artigo 7º

A Comissão assegurará o secretariado do Comité.

Feito no Luxemburgo em 27 de Junho de 1977.

Pelo Conselho

O Presidente

J. SILKIN